



Proc.: 01878/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01878/18[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72
Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 22^a, de 6 de dezembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, DESEQUILIBRANDO ATUARIALMENTE O RPPS. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) excesso de alterações orçamentárias; (vi) o não atingimento

Parecer Prévio PPL-TC 00051/18 referente ao processo 01878/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das metas de resultado nominal e primário; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; (viii) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ix) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias; e (x) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 6 de dezembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Machadinho do D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-20, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **25,79%** (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **64,70%** (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **26,78%** (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-20, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, encerrou o exercício: (i) sem atingir as metas de resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nominal e primário; (ii) com renúncia de receita sem atender às disposições legais; (iii) sem efetuar os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, provocando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iv) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$15.236.407,66 (quinze milhões duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

Além disso, registre-se: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) a superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) o excesso de alterações orçamentárias; e (vi) a programação financeira sem atendimento às disposições legais.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-20, Chefe do Poder Executivo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR